



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	300/2017
Referência:	A-1380/1995 V9 T1
Interessado(a):	DOV KOREN

EMENTA: Indefere a regularização do registro da ART em nome do profissional Eng. Eletric., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Dov Koren na forma apresentada, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em agosto de 2016 com o requerimento por parte do profissional Eng. Eletric., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Dov Koren, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, “do artigo 24, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” e “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização de obra/serviço concluído entre 05/05/14 a 10/11/15 sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o processo é instruído com o formulário da ART nº 92221220160870232, para atividade de coordenação da execução da remediação de solos degradados, direção da segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações e execução da remediação de águas contaminadas; atestado contendo a descrição dos serviços prestados pela empresa Koren Ambiental Ltda. e apontando como responsável técnico o profissional Dov Koren; contrato de prestação de serviços com objeto mencionando proposta técnica; anexo I – proposta comercial e anexo II – proposta técnica que expressa objetivos do projeto, medidas e procedimentos a serem adotados na realização dos serviços técnicos de limpeza de lagoas com resíduos, drenagem, transferência através de equipamentos e sistemas mecânicos, com destaque para o propósito do plano de ação que menciona os objetivos específicos de controle ambiental; boleto; comprovante de pagamento e pesquisa da situação do registro profissional e da empresa; considerando que a UGI informa os documentos reunidos, em atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e ato administrativo nº 29 do Crea-SP, e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação sobre a regularização, manifestando dúvida técnica quanto às atribuições profissionais e conformidade dos serviços executados; considerando que, posteriormente o processo é redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito, posto que as atividades realizadas não configuram área de atuação pertinentes àquela Especializada; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART; considerando que o processo não traz informações sobre os motivos que levaram o profissional a descumprir suas obrigações com relação ao prazo de registro da ART respectiva; considerando que o profissional, ao assinar o requerimento, declara a veracidade das informações prestadas, ou seja, de que realizou todas as atividades constantes dos

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 300/2017

documentos apresentados; considerando que parte das atividades citadas na ART, objeto do requerimento de regularização, são da competência do interessado, especificamente no que tange às atividades de coordenação da execução da remediação de solos degradados e direção da segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações; considerando que a atividade de coordenação remete à atividade de análise de situações de campo em que as possíveis interferências entre projetos devam ser concatenadas, com soluções que podem vir a gerar alterações em quaisquer das áreas envolvidas, geralmente a de “menor impacto”, de acordo com interesses circunstanciais, convergindo em adequação a qualquer das especialidades envolvidas; considerando que este entendimento faz com que a atividade seja de caráter multimodal e não “exclusiva” de uma única área do conhecimento; considerando que o profissional coordenador possivelmente tenha reunido longo de sua carreira profissional experiência e conhecimento que permitem a ele ocupar um cargo que exija a definição sobre quem deverá realizar, ou quais intervenções deverão ser realizadas, para atingir uma solução viável, não necessariamente sendo ele o responsável pela adequação/alteração do projeto/obra em todas as áreas do conhecimento; considerando que com relação à atividade de direção da segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações, esta se encontra textualmente no item 8 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea e é atribuição do requerente; considerando que, já com relação à atividade de execução da remediação de águas contaminadas, esta área de atuação não integra as atribuições do profissional requerente na área da segurança do trabalho, estando afeta à área de atuação do engenheiro ambiental, sanitário e/ou civil, conforme se observa nos Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do MEC; considerando que como o processo adveio da CEEE explicitando não se tratar de atividade afeta àquela modalidade da engenharia, concluímos que o profissional se incumbiu de atribuições estranhas às discriminadas em seu registro o que o sujeita à penalidade prevista por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Indeferir a regularização do registro da ART nº 92221220160870232, posto que há incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais detidas pelo interessado; B) Comunicar o interessado do trâmite processual referente ao processo administrativo; e C) Após a declaração do trânsito em julgado do presente, iniciar processo específico e independente deste, em nome do interessado, visando autuar o profissional por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, conforme o desfecho do caso. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	301/2017
Referência:	C-6/1990 V9 A V12
Interessado(a):	FACULDADES INTEGRADAS D. PEDRO II

EMENTA: Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da 14ª Turma – 03/05/16 a 26/10/16 das Faculdades Integradas D. Pedro II o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 13ª – 04/2014 a 09/2015 e da ratificação e complementação de turmas anteriores; considerando que a UGI oficia as Faculdades Integradas D. Pedro II para obtenção de informações sobre novas turmas; considerando que o processo é instruído com: resposta ao ofício; projeto pedagógico referente à 14ª Turma – 03/05/16 a 26/10/16, contendo concepção, objetivos, perfil do egresso, áreas de atuação e mercado, local, público, coordenação, cronograma, programa curricular, laboratórios, atividades complementares, metodologia e avaliação; plano de ensino contendo: objetivos, metodologia, avaliação, cronograma, matérias e carga horária, atividades complementares e ementas; ata de reunião; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; portaria de credenciamento; relação de professores X matérias; currículo resumido dos docentes; calendários e modelo de certificado; considerando que da estrutura curricular apresentada extraímos a carga horária da 14ª Turma; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 36h (mín.15h); • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 112 h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 52h (mín.45h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho + Toxicologia – 56h (mín.50h); • Higiene do Trabalho – 152h (mín.140h); • Optativas complementares: Saúde e Segurança Ocupacional na Mineração (NR-22) – 4h + Resíduos Industriais Tratamentos e Reciclagens (NR-25) – 8h + Registro Profissional (NR-27 e 28) – 4h + Segurança e Saúde no Trabalho Portuário e Trabalho Aquaviário (NR-29 e 30) – 4h + Segurança, Saúde, Higiene e Meio Ambiente no Trabalho Rural (NR-31) – 16h + Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde (NR-32) – 8h + Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval (NR-34) – 4h + Trabalho em Altura (NR-35) – 4h + Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados (NR-36) – 4h + Direito Previdenciário e E-Social – 12h + Norma NBR ISSO 9001:2008 – 4h + Norma NBR ISSO 14001:2004 – 4h + OHSAS – 4h + Instruções para Elaboração e Impugnação de Laudos Periciais – 12h +

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 301/2017

Metodologia e Técnicas de Comunicação Científica – 44h = 136h (mín. 50h); • Total: 768h; considerando que o processo recebe despacho elencando os documentos reunidos e é encaminhado à CEEST para análise acompanhado das decisões lançadas nos sistemas do Crea-SP; considerando que o presente processo refere-se ao requerimento de análise da 14ª Turma – 03/05/16 a 26/10/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas D. Pedro II; considerando que a CEEST concedeu titulação profissional e atribuições respectivas para turmas anteriores, bem como ratificou e complementou informações de turmas passadas; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro e atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 14ª Turma – 03/05/16 a 26/10/16, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	302/2017
Referência:	C-89/2010 V5 E V6
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

EMENTA: Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da da Turma 2014-A – 11/03/14 a 01/09/15, da Turma 2014-B – 05/08/14 a 16/12/15, 2015-A – 03/03/15 a 23/06/16 e 2016-A – 08/03/16 a 27/06/17 do Centro Universitário Fundação Santo André o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 2013-B e retificação da decisão CEEST para os períodos de 03/03/09 a 30/03/11 turma 2009-A e 14/08/09 a 25/08/11 turma 2009-B para o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Fundação Santo André; considerando que o processo traz, ainda, Decisão CEEST/SP nº 194/16 sobre requerimento de concessão de atribuições para as Turmas 2014-A e 2014-B; considerando que foram detectadas deficiências quanto a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART apresentada e quanto à complementação das informações sobre a não alteração da grade curricular; considerando que a instituição é oficiada e são mantidos contatos por e-mail entre as partes contendo tentativas de obter as ARTs que discriminassem as turmas específicas; considerando que a instituição apresenta: requerimento para análise e concessão de atribuições para a Turma 2015A – período 03/03/15 a 23/06/16; relação de docentes; currículo dos docentes; relação de alunos Turma 2015; ART com período compatível com o anunciado para a Turma 2015^a; considerando que em resposta aos questionamentos efetuados relativos às turmas 2014-A e 2014-B a instituição apresenta ARTs Turma 2014-A, Turma 2014-B e Turma 2015-A, com períodos compatíveis, ainda que sem menção explícita da Turma 2014-A e da Turma 2015-A; considerando que a instituição apresenta também: requerimento para análise e concessão de atribuições para a Turma 2016A – período 08/03/16 a 27/06/17; ART; relação de alunos; cronograma; relação de docentes; currículo dos docentes; ofício dirigido à instituição e ARTs retificadoras; considerando que do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas – Turma 2014-A, Turma 2014-B, turma 2015, todas com cargas horárias idênticas, e Turma 2016-A, informando não haver mudança de grade horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (min.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I – 40h + II – 40h = 80h (min. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 302/2017

(mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I – 40h + II – 40h + III – 60h = 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Assuntos complementares I – 30h + II – 20h = 50h (mín. 50h); • Total: 600h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições das Turmas 2014-A, 2014-B, 2015 e 2016-A do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Fundação Santo André; considerando que consoante documentos e informações apresentadas, após as retificações e esclarecimentos promovidos, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) com relação à Turma 2014-A, 2014-B, 2015 e 2016-A; considerando que não obstante algumas informações não serem explícitas, a exemplo da informação sobre a grade curricular que não teria sofrido mudanças mas não menciona a que turma se refere, bem como as ARTs acusarem um grande período de tempo para a responsabilidade sem explicitarem inicialmente as Turmas respectivas, o processo, após os ajustes, passa a atender as exigências do sistema Confea/Creas, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2014-A – 11/03/14 a 01/09/15, da Turma 2014-B – 05/08/14 a 16/12/15, 2015-A – 03/03/15 a 23/06/16 e 2016-A – 08/03/16 a 27/06/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Solicitar à UGI competente que verifique as informações e a instrução processual, zelando para que haja compatibilidade e integralidade das informações antes do envio à Câmara nas próximas análises. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	303/2017
Referência:	C-228/2016
Interessado(a):	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

EMENTA: Cadastra o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade do Vale do Paraíba – Univap nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz histórico detalhado no relato; considerando que, em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 174/16, decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com a Universidade do Vale do Paraíba - Univap, para complementação da instrução processual no que tange à a) falta de currículo do corpo docente; b) índice de frequência exigida; c) modelo de certificado e histórico escolar a serem expedidos; d) data de início e data de encerramento da primeira turma e e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de coordenação técnica do curso; considerando que, comunicada, a instituição apresenta: carta institucional informando o período do curso 1ª Turma – mar/14 a out/15 com defesa da monografia em mar/16 e frequência de 75%; relação de disciplinas e docentes; modelo de certificado e histórico escolar; ART referente à coordenação do curso a partir de 01/01/14 e currículo resumido dos docentes; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente e SGI (Sistema de Gestão Integrada) – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Didática e Metodologia do Ensino Superior – 28h + Segurança em Eletricidade – 24h + Gestão de Projetos de Segurança do Trabalho – 20h + Segurança de Produtos Químicos no manuseio, armazenamento e transporte – 24h + Processo de Auditoria de Segurança – 20h + Atividades complementares – 50h = 166h (mín. 50h); • Total: 730h + Metodologia Científica (monografia) – 20h = 750h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos, indica relação de documentos inicialmente apresentados e sugere o direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos futuros egressos; considerando que o presente processo refere-se ao requerimento de análise da 1ª Turma – mar/14 a out/15, com defesa da monografia em mar/16,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 303/2017

do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade do Vale do Paraíba – Univap; considerando que a CEEST ao analisar o pedido requereu à instituição complementação da instrução processual, que foi atendida pela instituição de ensino; considerando que consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após a complementação promovida, atende os parâmetros exigidos pelo sistema educacional nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) e documentação exigida pelo sistema de fiscalização Confea/Creas, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade do Vale do Paraíba – Univap; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 1ª Turma – mar/14 a out/15, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	304/2017
Referência:	C-335/2011 V2
Interessado(a):	FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ

EMENTA: Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da Turma 2016 – 28/03/16 a 02/03/17 da Faculdade Pitágoras de Jundiaí o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando a solicitação de exame de atribuições análise para a Turma 2016 – 28/03/16 a 02/03/17; considerando que o presente processo traz as Decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho CEEST/SP nºs 4/16 (1º semestre de 2014 – 13/02/2014 a 23/12/2014) e 220/16 (Turma 2015 – 12/02/2015 a 16/12/2015) da CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Pitágoras de Jundiaí, com respectivas atribuições; considerando que, comunicada, a Instituição requer análise para a Turma 2016 – 28/03/16 a 02/03/17 e encaminha a documentação, informando que houve alterações desta em relação à Turma 2015, anteriormente aprovada; considerando que é apresentado projeto pedagógico contendo: carga horária das disciplinas; calendário; relação de alunos; avaliação; certificado; plano de curso; objetivos; metodologia e conteúdo programático; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso – Turma 2016; considerando que da grade curricular extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 2016; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinamento – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 40h (mín. 50h); • Total: 600h + TCC – 40h = 640h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 2016 – 28/03/16 a 02/03/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Pitágoras de Jundiaí; considerando que consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 304/2017

obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), há deficiências constatadas no que tange às disciplinas optativas/complementares com 40h, quando a carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES é de 50h, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator para que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho conceda atribuição e registre os egressos da Turma 2016 – 28/03/16 a 02/03/17, pois é turma já finalizada: Título: engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; Atribuição: em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Mas que comunique a Instituição que, as novas turmas só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	305/2017
Referência:	C-864/2017
Interessado(a):	FÁBIO EUGÊNIO DA SILVA

EMENTA: Informa que o profissional interessado tem atribuições legais para projetar sistemas de proteção contra incêndio e especificar, controlar e fiscalizar os sistemas de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência, bem como inspecionar (estudar) as condições de segurança das instalações e equipamentos com vista especialmente de proteção contra incêndio, no termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de consulta sobre atribuições em nome do engenheiro de produção e engenheiro de segurança do trabalho Fábio Eugênio da Silva, CREA/SP 5.063.780.769, requerendo o envio do ofício ao Corpo de Bombeiros da comarca de São Carlos informando a respeito das atribuições profissionais e leis que o amparam, pois vem sendo negado o seu direito profissional de realizar suas atividades e de assinar documentos de rotina relacionados e projetos de combate a incêndio, e que sua empresa, a F. E. Projetos de Segurança do Trabalho Ltda. vem sofrendo prejuízos financeiros pois o Corpo de Bombeiros tem negado seu direito a realizar as atividades profissionais; considerando que o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho é estabelecido pela Lei Federal 7.410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98, sendo competência do Confea a definição das atividades técnicas da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Resolução 359/91 define as diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho; considerando que a decisão PL 489/98 do Confea habilita os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo art. 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; considerando que a decisão PL/SP nº 90/16 encaminhada ao CB não ressaltou o que estabeleceu as Resoluções 359/91 e 489/98, ambas do Confea, causando dúvidas que não deveriam existir posto que as resoluções do Confea se sobrepõem à decisão PL do CREA/SP, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: para dirimir a descabida dúvida do CB, que seja realizado ofício informando que o profissional interessado tem atribuições pela Lei nº 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal nº 92530/98, pelas Resoluções nº 359/91 e 489/98, ambas do Confea, para projetar sistemas de proteção contra incêndio e especificar, controlar e fiscalizar os sistemas de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência, bem como inspecionar (estudar) as condições de segurança das

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 305/2017

instalações e equipamentos com vista especialmente de proteção contra incêndio. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	306/2017
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO



São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	307/2017
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	308/2017
Referência:	F-1649/2017
Interessado(a):	SERTUBA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ME

EMENTA: Ratifica o registro da empresa e acata no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, a indicação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Humberto Avila Cruz, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente volume traz requerimento da empresa Sertuba Engenharia e Consultoria Ltda. ME do seu registro da inclusão de dois profissionais, um da área da engenharia ambiental, Eng. Amb. Guilherme Italo Hetesi, e outro da área da engenharia ambiental e segurança do trabalho, Eng. Amb. e Seg. Trab. Humberto Avila Cruz; considerando que o processo é instruído com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC/SP nº 1763/17 em que a Câmara defere o registro da empresa interessada bem como a anotação dos dois profissionais dentro do âmbito de análise da Civil; considerando que o objeto social da empresa é “1- *Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração de projetos e serviço de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia hidráulica, de tráfego, de sistemas, de segurança, ambiental. Supervisão de obras, contratos de execução de obras, gerenciamento de projetos. Vistoria, pericia técnica e laudo e parecer técnico de engenharia (7112-0/00); 2- Oferecer curso de educação profissional de nível básico com duração variável destinados a qualificar e requalificar os trabalhadores, independente da escolaridade prévia. (8599-6/99); 3- Serviços de pericia técnica relacionados a segurança do trabalho (7119-7/04); 4- Gestão de redes de esgoto (3701-1/00); 5- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos (3821-1/00); 6- Coleta de resíduos não perigosos; e 7- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. (8599-6/04)*”; considerando que a UGI junta nos autos a ficha resumo da situação de registro dos profissionais e da empresa, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em sua modalidade; considerando que o presente processo teve julgamento no âmbito da CEEC, restando à CEEST o julgamento da indicação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Humberto Avila Cruz no que tange às atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho; considerando que não se visualiza irregularidades de registro ou incompatibilidade entre as atribuições profissionais do indicado e as atividades expressas no objeto social o que sugere o referendo também na área da engenharia de segurança do trabalho; considerando que não se localiza nos autos elementos incongruentes que demandem qualquer outra

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 308/2017

verificação, estando a empresa apta a exercer suas atividades dentro das competências de seu responsável técnico nos termos apresentados e, nesta hipótese, consoante Res. 336/89 do Confea, não haverá restrições quanto ao objeto social da interessada no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Ratificar o registro da empresa concedido pela CEEC; e B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Humberto Avila Cruz, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa. Não há restrições para o objeto social da empresa na condição das responsabilidades técnicas analisadas no âmbito da engenharia de segurança do trabalho. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	309/2017
Referência:	SF-250/2017
Interessado(a):	ROSANGELA CARVALHO DO AMARAL STEVANATO

EMENTA: Mantém o auto de infração lavrado contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosangela Carvalho do Amaral Stevanato, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, e considerando que é iniciado um procedimento de apuração em janeiro de 2016, procedimento SF-164/16, onde é apurada a denúncia protocolada pelo Chefe da Seção de Borracharia da Prefeitura Municipal de Bauru contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosangela Carvalho do Amaral Stevanato, onde esta é acusada de ter inutilizado e substituído documento oficial assinado pelo denunciante, referente à avaliação da concessão de insalubridade durante visita técnica em seu setor de trabalho; considerando que aquele processo analisa a questão da conduta face à denúncia acolhida; considerando que o presente é iniciado devido ao despacho da verificação e providências com relação ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome da profissional pelo desempenho da função de Engenheira de Segurança do Trabalho junto à Prefeitura do Município de Bauru; considerando que o processo é instruído com: pesquisa das ARTs registradas em nome da profissional; informação da não localização da ART citada; ficha resumo da profissional e pesquisa dos processos existentes em nome da profissional; considerando que o presente é instaurado com a lavratura do auto de infração – AI em nome da profissional por ausência de registro de ART pelo cargo/função técnica que desenvolve junto à Prefeitura; considerando que, tempestivamente, a interessada apresenta defesa onde alega: que ingressou na carreira pública em 2011 e não lhe foi exigido o registro de ART; que não há elementos que desabonem seu exercício profissional; que o texto do AI cita haver notificação anterior, porém, não condiz com a realidade; que registrou a ART solicitada e requer o cancelamento da penalização; considerando que é juntada a ART nº 28027230171632388 referente ao desempenho de cargo/função técnica de Engenheira de Segurança do Trabalho junto à Prefeitura do Município de Bauru; considerando que a UGI aponta não haver quitação do AI e direciona o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que o presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosangela Carvalho do Amaral Stevanato no momento em que ela deixa de registrar a ART devida pelo exercício da função de Engenheira de Segurança do Trabalho junto à Prefeitura do Município de Bauru; considerando que não se observa relatório de fiscalização conforme preceituam os normativos do sistema Confea/Creas (Res. 1.008/04 do Confea); considerando, porém, que são observados elementos comprobatórios da situação de infração ora caracterizada e configurada por meio do auto lavrado; considerando

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 309/2017

que a profissional declara ter iniciado suas atividades técnicas de Engenheira de Segurança do Trabalho em 2011 e registra sua ART somente em 03/03/17, portanto, em desacordo com a Res. 1.025/09 do Confea; considerando que a autuação foi corretamente lavrada conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que a profissional deve separar as exigências promovidas pela sua contratante para a ocupação do cargo/função, ao que tudo indica cumpridas naquela esfera, das exigências estabelecidas em lei para o cumprimento do seu exercício profissional, inerentes à profissional em qualquer momento do exercício da profissão, conforme estabelece o artigo 3º (e seu parágrafo único) da Res. 1.025/09 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 3727/17 lavrado contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosângela Carvalho do Amaral Stevanato ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devida pelo exercício da função de Engenheira de Segurança do Trabalho junto à Prefeitura do Município de Bauru; e B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	310/2017
Referência:	SF-1536/2012
Interessado(a):	ARONI & CARVALHO LTDA. – ME

EMENTA: Retira o processo de pauta, solicita à Procuradoria Jurídica do Crea-SP cópia do recurso apresentado na esfera judicial nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, e considerando que o presente processo possui histórico detalhado; considerando que, em síntese, a empresa interessada elaborou os documentos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT para obra de construção; considerando que a empresa informou à fiscalização do Crea-SP não ser obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, uma vez que os documentos foram elaborados pelo Técnico de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Aroni; considerando que há ação judicial movida pela empresa contra o Crea-SP; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acordo 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise; considerando que não obstante haver no processo declaração do trânsito em julgado, dadas as circunstâncias do não encerramento da ação judicial movida pelo Sintesp contra o Crea-SP, bem como da recente manifestação do jurídico do Crea-SP, dada através do Memorando nº 324/16-Projur, do Crea-SP, que os efeitos da liminar judicial afetam as personalidades jurídicas que possuem profissionais contratados para atividades inerentes à profissão de técnico de segurança do trabalho, entendo que caiba revisão da decisão exarada pela CEEST, no sentido de aplicar a suspensão processual até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida; considerando o voto do relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 310/2017

normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que arguiu sobre os procedimentos efetuados quanto à apresentação de recurso na esfera judicial e o interesse em requerer cópia do instrumento pra fins de conhecimento; considerando a concordância dos integrantes da CEEST sobre a solicitação e sobre a solicitação da presença do Sr. Procurador Jurídico do Crea-SP, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator, retirar o processo de pauta, solicitar à Procuradoria Jurídica do Crea-SP cópia do recurso apresentado na esfera judicial, no caso em questão, e solicitar a presença do Sr. Procurador do Crea-SP na reunião da CEEST para esclarecimentos do tema. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	311/2017
Referência:	SF-6/2017 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	ARGENOR CHAVES FILHO

EMENTA: Toma conhecimento da denúncia contra o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Argenor Chaves Filho, não acolhendo-a, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2017, em razão da denúncia em que a empresa Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários S. A. acusa o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Argenor Chaves Filho de cometimento de falta ética devido à vícios cometidos pelo denunciado, no entender da denunciante, a saber: teria se forjado uma situação de afastamento por questões médicas enquanto realizava trabalhos de perícia em processo cível na empresa Honda, em plena condição de saúde; que recebeu salário neste período na condição de afastamento por problemas de saúde; que esta atitude afronta aos princípios éticos descaracterizando prática honesta, digna e cidadã; que houve dispensa do funcionário por justa causa; que o profissional ajuizou reclamações trabalhistas requerendo adicional de insalubridade e periculosidade, bem como por assédio moral; que após seu desligamento o profissional tem sido indicado como assistente técnico em processos trabalhista contra a interessada, a exemplo de uma ação coletiva em que figurará também como interessado; que nesta ação coletiva o denunciado teria direcionado a perícia para atendimento de seus interesses pessoais em detrimento aos interesses coletivos; que os interesses contrários evidenciam animosidade por parte do denunciado e impedem que este aplique a imparcialidade requerida em lides judiciais; que nestes processos o denunciado poderá se valer de informações privilegiadas obtidas durante o período de seu trabalho e vigor do contrato, que rezou compromissos de confidencialidade, situação prevista no código de ética e que sua conduta em atuar contra a empresa configuraria conduta antiética do denunciado; considerando que o procedimento é instruído com documentos apresentados, a saber: contrato social e alterações da denunciante; CNPJ da denunciante; procuração e substabelecimento; laudo em que o denunciado atuou como perito, em mesma data em que o profissional se afastou por questões médicas do cargo que ocupava na denunciante; atestados médicos apresentados; processo de sindicância interna; termo de rescisão contratual; comunicações com sindicato e declaração da discordância dos motivos apresentados; cópia das petições iniciais das reclamações trabalhistas contra a denunciante; indicação de assistente técnico em ação coletiva contra a denunciante; contrato de trabalho com cláusula de confidencialidade e comprovante do recebimento do regulamento interno; considerando que a unidade do Crea-SP junta: pesquisa do situação de registro do profissional denunciado; pesquisa apontando inexistência de outros processos em nome do denunciado; pesquisa da situação de registro da empresa denunciante; ofício dirigido às partes;

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 311/2017

manifestação tempestiva do profissional onde aduz: que sempre pautou suas atividades na ética e bom senso; que dentre diversas atividades profissionais atua como perito em diversas varas cíveis; que atua em diversos processos na condição de assistente técnico; que recusou algumas nomeações para não se caracterizar conflito de interesse; que foi convidado para atuar como engenheiro de segurança do trabalho e assistente técnico do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico e Eletrônico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré, Valinhos e Hortolândia; aceito o convite passou a trabalhar para os trabalhadores filiados ao Sindicato; que houve distorção dos fatos apresentados na denúncia; que atuou como perito na ação coletiva, momento em que ainda era funcionário da denunciante; estranhamente esta denúncia foi efetivada somente após vinte e cinco meses da perícia citada; que o motivo da denúncia é a não aceitação de que este profissional seja representante do sindicato; que houve impedimento do seu ingresso nas dependências da empresa para realização de perícia ambiental em 23/11/16; que há histórico da empresa em perseguir funcionários, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho; que esta denúncia foi protocolada exatamente dez dias após sua nomeação como perito para atuar na ação movida pelo Sindicato contra a denunciante; que a juíza decidiu desfavoravelmente ao requerimento da denunciante, mantendo seu nome como perito; com relação à perícia “denunciada” que culminou em sua demissão informa que estava doente e afastado do trabalho; que houve agendamento da perícia e, visando não retardar o andamento do processo judicial que havia sofrido uma reprogramação anterior, aceitou o trabalho mesmo com dores, cumprindo os compromissos acordados anteriormente com prazo judicial; que seus problemas de saúde são antigos e de conhecimento do setor de saúde da empresa, que possui vasta documentação; com relação à sua demissão foi chamado para participar de um novo projeto e, ao chegar na sala indicada, foi surpreendido com o julgamento de sindicância e sua demissão por justa causa, em apenas quinze minutos; que seu supervisor imediato teve conhecimento da atividade e o teria advertido a não mais cometer o mesmo erro; que em dez anos de trabalho nunca teve passagem que o desabonasse; que sempre acreditou nas expectativas de promoções que não se realizaram; que uma das ações ajuizadas contra a denunciante se deu um ano antes da demissão; que esta denúncia se configuraria perseguição; que não se beneficiará com o adicional de insalubridade uma vez que já possui laudo favorável que lhe garantiu este direito em processo judicial; que não assinou termo de confidencialidade; que o termo apresentado refere-se à função de empilhadeira, e não se aplica no caso em questão; que discorda sobre haver falta ética no fato de aceitar a nomeação judicial; que as alegações da denunciante seriam falsas e falaciosas e não mereceriam crédito; que a denúncia seria uma situação forçada em que se demite funcionário lesionado em tratamento; que sempre se preocupou com o profissionalismo e a transparência; que atua com zelo e não concorda com a denúncia, requerendo sua rejeição; considerando que juntam-se: despacho do judiciário; ação do Ministério Público contra a denunciante; Comunicados de Acidente do Trabalho – CATs em nome do denunciado; processo ajuizado pelo denunciado contra a denunciante antes da demissão; processo ajuizado pelo denunciado contra a denunciante após a demissão; conclusão do laudo favorável ao denunciado e conclusão do laudo médico pericial favorável ao profissional; considerando que a UGI informa os documentos reunidos dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Argenor Chaves Filho no exercício da profissão da engenharia em razão da

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 311/2017

denúncia advinda da empresa Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários S. A.; considerando que o tema remete à possível falta ética supostamente praticada quando da relação trabalhista entre ambos, denunciante e denunciado; considerando que é de difícil mensuração o peso dos argumentos trazidos pelas partes quanto à conduta, submissão implícita ao contrato de trabalho e consequências presumíveis; considerando que, porém, é fácil esclarecer e comprovar através dos elementos presentes nos autos que as atividades realizadas pelo denunciado não se enquadram como da engenharia; considerando que o contrato de trabalho inicial, apresentado, indica contratação para a função de operador de empilhadeira; considerando que a movimentação anunciada cita reabilitação na função de auxiliar administrativo e, conforme texto extraído das ações judiciais do próprio denunciado, em momento algum foi reconhecido em funções da engenharia; considerando que, por tal motivo, não há em que se falar em análise de conduta ética, uma vez que tal análise presume atividade da área da engenharia; considerando que este assunto não é da competência desta autarquia e se encontra na esfera adequada de análise; considerando que dos elementos juntados aos autos, poderão ser apurados: a relação citada do profissional para com o Sindicato, no momento em que anuncia atuar como engenheiro de segurança do trabalho e assistente técnico para aquele órgão, fiscalizando as informações de praxe quanto ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART competente, bem como a situação de perito nomeado pelo judiciário e registro das respectivas ARTs para os laudos em que comprovadamente atuou para a justiça, conforme procedimentos fiscalizatórios rotineiros, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Tomar conhecimento da denúncia contra o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Argenor Chaves Filho, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou o exercício da profissão no caso em tela que pudesse ensejar em infração de natureza ética; e B) Iniciar as apurações rotineiras quanto à verificação do registro das ARTs competentes para os trabalhos profissionais realizados tanto para com o Sindicato quanto para a atuação junto ao judiciário. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que sejam tomadas as providências necessárias da alçada da fiscalização com relação ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme os casos se apresentem. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	312/2017
Referência:	SF-845/2016
Interessado(a):	RENATO NEVES ALESSI

EMENTA: Não acata a denúncia e arquiva definitivamente o presente procedimento, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2016, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal 1ª Vara de Presidente Prudente, de que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Renato Neves Alessi, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais, em especial no processo 0010059-05.2012.403.6112; considerando que o procedimento é instruído com: ficha resumo da situação de registro do profissional; ofício dirigido ao denunciante informando o início das apurações e ofício dirigido ao profissional para manifestação sobre a denúncia; considerando que, tempestivamente, o profissional apresenta suas considerações alegando: que sempre apresentou seus trabalhos de forma correta; que possui outras atividades profissionais para seu sustento; que devido ao grande volume de atividades solicitou por nove vezes a suspensão provisória de suas nomeações; que devido a dificuldade de recrutar novos peritos houve pedidos do diretor da vara para seu retorno; que em algumas oportunidades o atendeu; que agora foi surpreendido pela denúncia que o trata como infrator; e que não aceita esta mácula em seu histórico profissional. Para comprovar suas alegações anexa cópia dos nove protocolos em que solicita a suspensão provisória de sua nomeação; considerando que a UGI informa os documento reunidos e encaminha o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que na Supcol o procedimento é verificado e redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Renato Neves Alessi no exercício da profissão da engenharia em razão do não atendimento dos prazos impostos pelo Poder Judiciário – Justiça Federal 1ª Vara de Presidente Prudente; considerando que o tema remete à possível falta ética quando o interessado deixa de cumprir as determinações do poder judiciário; considerando que a condução do processo de faltas éticas se dá pela Res. 1.004/03 do Confea e, conforme artigo 8º deste instrumento, deveria ser conduzido pela Câmara da modalidade do profissional; considerando que o profissional possui atribuições dos artigos 7º da Res. 218/73 do Confea, o que o caracteriza como profissional da modalidade da engenharia civil; considerando que, não obstante, o procedimento é dirigido à CEEST, cabendo neste momento a esta versar sobre as eventuais irregularidades por ventura constatadas; considerando que, preliminarmente temos

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 312/2017

as alegações do profissional, respaldadas pelos pedidos de suspensão de nomeações, de que fosse desincumbido de tais tarefas devido a comprometimento com atividades laborais que visam ao seu sustento; considerando que também informa contatos pessoais com o Sr. Diretor da Vara, que ora o denuncia, com a finalidade de atender pedidos pessoais da autoridade e o bem da sociedade em geral, motivo por si só louvável; considerando que estas alegações deveriam ter sido confirmadas com os responsáveis pelo setor competente do judiciário antes do julgamento dos autos; considerando que, ainda sobre as alegações, o profissional não apresenta protocolo específico referente ao seu impedimento do atendimento do processo em tela, o que tornaria suas alegações ainda mais consistentes; considerando que há ainda que se relevar o pedido feito pelo profissional ao juízo do dispêndio de verba para arcar com despesa orçada em R\$ 900,00 (novecentos reais) relacionada à utilização de aparelho apropriado para a medição requerida; considerando que as peças processuais trazem informação da manifestação do juízo sobre os honorários periciais sem adentrar no mérito da solicitação do profissional; considerando o voto do Conselheiro relator por: A) Diligenciar a diretoria da Vara em questão na tentativa de confirmar os contatos efetuados pessoalmente com o profissional no sentido de sua colaboração para com o judiciário; B) Diligenciar o profissional visando obter informações sobre eventual pedido de afastamento do processo judicial 0010059-05.2012.403.6112, objeto do presente, bem como se ele tem conhecimento de resposta do juízo sobre seu pedido do dispêndio de verba para arcar com despesa orçada em R\$ 900,00 (novecentos reais) relacionada à utilização de aparelho apropriado para a medição requerida naquela ação, ou medida similar que o desabonasse da incumbência questionada às fls. 07; e C) Após a obtenção dos elementos mencionados retornar o procedimento à esta CEEST para continuidade da análise; considerando que durante as discussões houve destaque do Conselheiro Gley Rosa que destaca as ações por parte do profissional, interpretando-as como correta atuação sem que haja necessidade de novas verificações; considerando as concordância dos integrantes da CEEST, **DECIDIU** rejeitar o parecer do relator, não acatar a denúncia, por não se visualizar ação indevida no exercício da engenharia, e arquivar definitivamente o presente procedimento. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	313/2017
Referência:	SF-662/2016
Interessado(a):	VILMA ANTUNES DE CASTRO 11497205816

EMENTA: Retira o processo de pauta, solicita à Procuradoria Jurídica do Crea-SP cópia do recurso apresentado na esfera judicial nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2016, em razão de denúncia anônima que apontava serviços de engenharia de segurança do trabalho oferecidos por empresa não registrada no Crea-SP, a Itaoca Engenharia e Segurança do Trabalho; considerando que no decorrer da fiscalização a empresa anuncia a participação de profissional técnico de segurança do trabalho Moisés de Santana em seu quadro técnico; considerando que o procedimento traz histórico detalhado e foi objeto de análise desta CEEST, que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 308/16, decidiu “*retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo*”; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acórdão 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando definir se as atividades realizadas pela empresa Vilma Antunes de Castro 11497205816 requerem exigência de registro neste Conselho de fiscalização do exercício profissional da engenharia; considerando que as atividades realizadas pela empresa são afetas à fiscalização deste sistema Confea/Creas, o que motivou a provocação deste Regional SP para as ações de registro; considerando que a empresa declara haver a participação de profissional técnico de segurança do trabalho nas atividades relacionadas à área tecnológica da segurança do trabalho; considerando que, devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, em que o Crea-SP deverá abster-se de fiscalizar este segmento profissional, o presente procedimento poderá ser suspenso no âmbito da Segurança do Trabalho, até o desfecho da ação judicial,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 313/2017

momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que arguiu sobre os procedimentos efetuados quanto à apresentação de recurso na esfera judicial e o interesse em requerer cópia do instrumento pra fins de conhecimento; considerando a concordância dos integrantes da CEEST sobre a solicitação e sobre a solicitação da presença do Sr. Procurador Jurídico do Crea-SP, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator, retirar o processo de pauta, solicitar à Procuradoria Jurídica do Crea-SP cópia do recurso apresentado na esfera judicial, no caso em questão, e solicitar a presença do Sr. Procurador do Crea-SP na reunião da CEEST para esclarecimentos do tema. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	314/2017
Referência:	SF-664/2015
Interessado(a):	D. B. A. ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

EMENTA: Retira o processo de pauta, solicita à Procuradoria Jurídica do Crea-SP cópia do recurso apresentado na esfera judicial nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2015, em razão do desdobramento do outro procedimento de análise preliminar de denúncia, SF-952/12; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já promoveu manifestação preliminar sobre a presente apuração, com informação, relatoria e decisão por verificar se a empresa executaria atividades específicas da engenharia, uma vez que apresentou um Técnico de Segurança do Trabalho para a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, posteriormente com decisão por verificar a situação da ação movida pelo Sintesp contra o Crea-SP sobre a profissão dos técnicos de segurança do trabalho; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acordo 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise; considerando que o presente procedimento objetivou a determinação do registro por parte da empresa interessada; considerando que, porém, no decorrer das exigências, a mesma apresentou um responsável técnico de segurança do trabalho, o que resultou em maiores esclarecimentos sobre as atividades serem ou não da competência deste profissional; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que arguiu sobre os procedimentos efetuados quanto à apresentação de recurso na esfera judicial e o interesse em requerer cópia do instrumento pra fins de conhecimento; considerando a concordância dos integrantes da CEEST sobre a solicitação e sobre a solicitação da

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 314/2017

presença do Sr. Procurador Jurídico do Crea-SP, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator, retirar o processo de pauta, solicitar à Procuradoria Jurídica do Crea-SP cópia do recurso apresentado na esfera judicial, no caso em questão, e solicitar a presença do Sr. Procurador do Crea-SP na reunião da CEEST para esclarecimentos do tema. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	315/2017
Referência:	SF-887/2012
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Retorna o procedimento para o GTT Acidentes da Construção Civil da CEEC, com recomendações sobre conduta, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e considerando que é iniciado o presente procedimento em junho de 2012 visando apurar a ocorrência veiculada na imprensa de acidente ocorrido no município de Lins onde funcionários foram soterrados durante a execução de obras de tubulação de sistema de tratamento de águas residuais com aproximadamente 5 (cinco) metros de altura para construção de estrutura; considerando que há histórico detalhado em relatos e Decisões CEEC/SP nº 1100/16, CEA/SP nº 29/17 e CEEC/SP nº 1495/17, que culminam na aprovação da solicitação do Grupo Técnico de Trabalho – GTT da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC no envio do presente a esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e retorno àquele GTT; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia quando do sinistro ocorrido que vitimou cinco operários no Município de Lins, durante obras na empresa Usina Batatais S. A. Açúcar e Alcool; considerando que não se observa nos autos o devido relatório de fiscalização, prescrito na Res. 1.008/04 do Confea que descreva e caracterize as infrações por ventura detectadas; considerando que não obstante esta ausência, com os elementos contidos nos autos é possível inferir algumas responsabilidades; considerando que a empresa Usina Batatais possui atividades no ramo da engenharia agrônoma e, para atender necessidades de construção, contratou projetos e obras; considerando que quanto aos projetos, há informações que teriam atendido aos normativos ambientais, motivo pelo qual não fora prevista a drenagem ora executada, que, ao que tudo indica, foi determinada por um dos funcionários falecidos, Mário André da Silva; considerando que quanto à execução das obras civis, foi contratada a empresa VLC Indústria e Comércio Ltda. para realização da empreita e há Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Civ. Carlos Eduardo Haikel, em que figura como responsável pelas atividades de direção técnica, execução e fiscalização da obra objeto do sinistro; considerando que não há informações objetivas sobre quem foram os responsáveis da Usina Batatais em fiscalizar o contrato firmado; considerando que, porém, há informação de que a empresa possuía à época da ocorrência uma profissional, a Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Angélica Munuera Barbosa, não localizada nos sistemas do Crea-SP no ato da fiscalização; considerando que em pesquisa nos sistemas foi localizado o registro da profissional a Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Angélica Barbosa Munuera, possivelmente tratando-se da profissional mencionada, uma vez que também localizamos a ART nº 92221220150284389 que especifica o desempenho de cargo e função de engenheira de segurança do trabalho na empresa Usina Batatais desde 04/03/15 com previsão de término do serviço em 04/03/16; considerando que, preliminarmente, o laudo pericial do Instituto de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 315/2017

Criminalística – IC indica que as causas possíveis que contribuíram para o sinistro foram a movimentação de maquinário associada ao terreno instável e a falta de escoramento e adequação de projeto ao tipo de obra; considerando que nestas circunstâncias, podemos inferir que o profissional Eng. Civ. Carlos Eduardo Haikel, responsável maior pelas obras, infringe o Código de Ética Profissional no momento em que descuida com as medidas de segurança do trabalho sob sua responsabilidade, concorrendo para o acontecimento do sinistro e pondo em risco a vida dos operários envolvidos, bem como é omissivo ao deixar de paralisar a obra com alterações não previstas no projeto original, pondo em risco, ainda, o meio ambiente; considerando que com relação à profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Angélica Barbosa Munuera, cabe diligências visando apurar se ela realmente figurava como responsável pela área de segurança do trabalho na empresa Usina Batatais à época do acidente, como aponta a identificação do quadro técnico; considerando que de acordo com as informações obtidas a fiscalização deverá realizar suas ações rotineiras, verificando situação de registro à época, relação contratual, ART, documentos comprobatórios das alegações, etc., tomando as providências que as apurações demonstrarem cabíveis, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Preliminarmente, retornar para o GTT Acidentes da Construção Civil da CEEC, recomendando que a Civil instaure processo específico e independente de natureza ética contra o profissional Eng. Civ. Carlos Eduardo Haikel, responsável maior pelas obras, uma vez que há indícios de que o mesmo infringiu o Código de Ética Profissional no momento em que descuida com as medidas de segurança do trabalho sob sua responsabilidade, concorrendo para o acontecimento do sinistro e pondo em risco a vida dos operários envolvidos, bem como é omissivo ao deixar de paralisar a obra com alterações não previstas no projeto original, pondo em risco, ainda, o meio ambiente; B) Recomendar, ainda, celeridade na relatoria e decisão, esforçando-se para que o processo não recaia em prescrição do poder fiscalizatório; C) Após decisão da CEEC, que o processo seja dirigido à fiscalização do Crea-SP para apurações cabíveis sobre a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Angélica Barbosa Munuera, visando apurar se ela realmente figurava como responsável pela área de segurança do trabalho na empresa Usina Batatais à época do acidente, como aponta a identificação do quadro técnico e a cargo de quem recaia a responsabilidade da segurança do trabalho pelos funcionários das empresas contratadas. De acordo com as informações obtidas a fiscalização deverá realizar suas ações rotineiras, verificando situação de registro à época, relação contratual, ART, documentos comprobatórios das alegações, etc., tomando as providências que as apurações demonstrarem cabíveis; e D) Após obtenção das informações do item C) e correta instrução processual, retornar o presente à esta CEEST para continuidade da análise, desde que o assunto não recaia em prescrição. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	316/2017
Referência:	SF-1752/2016
Interessado(a):	PROCOMESO SEGURANÇA E MEDICINA DO TRAB. S/S LTDA.-EPP

EMENTA: Retira o processo de pauta, solicita à Procuradoria Jurídica do Crea-SP cópia do recurso apresentado na esfera judicial nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão de ação de fiscalização; considerando que naquela diligência foi constatado que a empresa interessada Procomeso Segurança e Medicina do Trabalho S/S Ltda. EPP dentre as atividades de engenharia elabora Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA alegando possuir em seu quadro um profissional técnico de segurança do trabalho; considerando que a Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Garça sugere o encaminhamento dos documentos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, sendo a sugestão acatada pela chefia e o presente é, então, informado, relatado e decidido, por “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”; considerando que a Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP que retorna com acordo 20876/17 expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho; considerando que o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Procomeso Segurança e Medicina do Trabalho S/S Ltda. EPP; considerando que a fiscalização logrou êxito em detectar indícios de atividades, por meio do objetivo do contrato social, da declaração no relatório de fiscalização e da oferta no “site” da empresa, muito embora não tenha cumprido o disposto na Res. 1.008/04 do Confea em caracterizar a atividade realizada, envidando esforços na coleta de dados, conforme preceitua a DN 95/12 do Confea; considerando que a empresa apresenta documentos comprovando possuir em seu quadro societário um técnico de segurança do trabalho, referindo-se a trabalhos assumidos a exemplo do PPRA; considerando que devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pela ação judicial ainda não encerrada, não se encontram sob o poder de fiscalização deste Conselho as atividades desenvolvidas pelos profissionais técnicos de segurança do trabalho; considerando que a solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 316/2017

na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que arguiu sobre os procedimentos efetuados quanto à apresentação de recurso na esfera judicial e o interesse em requerer cópia do instrumento para fins de conhecimento; considerando a concordância dos integrantes da CEEST sobre a solicitação e sobre a solicitação da presença do Sr. Procurador Jurídico do Crea-SP, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator, retirar o processo de pauta, solicitar à Procuradoria Jurídica do Crea-SP cópia do recurso apresentado na esfera judicial, no caso em questão, e solicitar a presença do Sr. Procurador do Crea-SP na reunião da CEEST para esclarecimentos do tema. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	317/2017
Referência:	SF-1224/2017
Interessado(a):	DONIZETE FRANCISCO PEPE

EMENTA: Arquiva o presente processo em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Donizete Francisco Pepe, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que trata-se de processo para análise preliminar de denúncia movido por José Evertto Reinaldo da Silva, engenheiro civil e técnico de segurança do trabalho, contra o engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho Donizete Francisco Pepe, sob alegação de alteração de documento PPPs emitidos em 31/08/2007, 11/02/2009, 16/02/2012 e 14/05/2015, acrescentando avaliações quantitativas e qualitativas de agentes químicos; considerando que são apresentados os PPPs com alterações citadas; considerando o resumo profissional do engenheiro Donizete Francisco Pepe que demonstra estar o mesmo devidamente registrado neste CREA/SP e quite até 2017 e da mesma forma o engenheiro José Evertto Reinaldo da Silva, todavia não consta no processo a ART dos engenheiros citados, de desempenho de cargo e função e nem de responsabilidade técnica ativa; considerando que, notificado o interessado, este apresentou seus esclarecimentos de que ao longo dos anos a General Motors realizou os levantamentos ambientais, que nos períodos citados as concentrações presentes no ambiente do trabalho encontravam-se abaixo do limite de exposição, mas que os incluiu nos PPPs por obrigatoriedade da instrução normativa nº 45 do INSS, o que torna improcedente a denúncia, solicitando o arquivamento do processo; considerando que anexa ainda os laudos de 05/10/2007 da empresa Environ, e os LTCATS, e laudos emitidos pela empresa Marçal e Hspanhol, assinados pelo engenheiro de segurança do trabalho Marcos Pinheiro Marçal, CREA 060.174.434.8/D; considerando a ART do engenheiro Marcos Pinheiro Marçal referente aos LTCATS realizados para a General Motors e certificados de calibração dos equipamentos utilizados para medição; considerando que após análise minuciosa dos Laudos dos levantamentos ambientais apresentados referentes às datas dos PPPs que foram alterados, verifiquei que são procedentes os esclarecimentos do engenheiro Donizete Francisco Pepe, excessão à de exposição de Antonio Romero – montador, a chumbo, acima do limite de tolerância, o que deverá ser melhor analisado pelo interessado; considerando o entendimento que o interessado agiu de forma correta, realizando a adequação dos documentos a serem apresentados ao INSS, evitando que a empresa General Motors pudesse receber advertência daquele órgão por apresentar documentação incompleta ou em desacordo com a instrução normativa daquele órgão federal; considerando que não é identificada apresentação de ART de desempenho de cargo e função do interessado nem do denunciante, nem de responsáveis técnicos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Arquivamento deste processo, tendo em vista que o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 317/2017

denunciado esclareceu devidamente sua atitude, agindo como deveria em defesa da apresentação correta da documentação ao INSS, que o interessado seja orientado a rever o único caso de exposição que possivelmente tenha passado despercebido, da exposição do montador Antonio Romero a chumbo; B) Que a UGI providencie diligência à General Motors, Unidade de São José dos Campos para verificar seu registro neste Conselho e a regularidade dos profissionais técnicos e as ARTs de desempenho de cargo e função desses profissionais. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	318/2017
Referência:	SF-1225/2017
Interessado(a):	EDSON LUIZ SATURNO

EMENTA: Arquiva o presente processo em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Edson Luiz Saturno, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que trata-se de processo para análise preliminar de denúncia movido por José Everto Reinaldo da Silva, engenheiro civil e técnico de segurança do trabalho, contra o engenheiro electricista e engenheiro de segurança do trabalho Edson Luiz Saturno, sob alegação de alteração de documento PPPs emitidos em 31/08/2007, 11/02/2009, 16/02/2012 e 14/05/2015, acrescentando avaliações quantitativas e qualitativas de agentes químicos; considerando que são apresentados os PPPs com alterações citadas; considerando que há resumo profissional do engenheiro Edson Luiz Saturno que demonstra estar o mesmo devidamente registrado neste CREA/SP e quite até 2017 e da mesma forma o engenheiro José Everto Reinaldo da Silva, todavia não consta no processo a ART dos engenheiros citados, de desempenho de cargo e função e nem de responsabilidade técnica ativa; considerando que, notificado o interessado, este apresentou seus esclarecimentos de que ao longo dos anos a General Motors realizou os levantamentos ambientais, que nos períodos citados as concentrações presentes no ambiente do trabalho encontravam-se abaixo do limite de exposição, mas que os incluiu nos PPPs por obrigatoriedade da instrução normativa nº 45 do INSS, o que torna improcedente a denúncia, solicitando o arquivamento do processo; considerando que anexa ainda os laudos de 05/10/2007 da empresa Environ, e os LTCATS, e laudos emitidos pela empresa Marçal e Hспанhol, assinados pelo engenheiro de segurança do trabalho Marcos Pinheiro Marçal, CREA 060.174.434.8/D; considerando a ART do engenheiro Marcos Pinheiro Marçal referente aos LTCATS realizados para a General Motors e certificados de calibração dos equipamentos utilizados para medição; considerando que após análise minuciosa dos Laudos dos levantamentos ambientais apresentados referentes às datas dos PPPs que foram alterados, verifiquei que são procedentes os esclarecimentos do engenheiro Edson Luiz Saturno, excessão da exposição de Antonio Romero – montador, a chumbo, acima do limite de tolerância, o que deverá ser melhor analisado pelo interessado; considerando o entendimento que o interessado agiu de forma correta, realizando a adequação dos documentos a serem apresentados ao INSS, evitando que a empresa General Motors pudesse receber advertência daquele órgão por apresentar documentação incompleta ou em desacordo com a instrução normativa daquele órgão federal; considerando que não é identificada apresentação de ART de desempenho de cargo e função do interessado nem do denunciante, nem de responsáveis técnicos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Arquivamento deste processo, tendo em vista que o denunciado esclareceu

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 318/2017

devidamente sua atitude, agindo como deveria em defesa da apresentação correta da documentação ao INSS, que o interessado seja orientado a rever o único caso de exposição que possivelmente tenha passado despercebido, da exposição do montador Antonio Romero a chumbo; B) Que a UGI providencie diligência à General Motors, Unidade de São José dos Campos para verificar seu registro neste Conselho e a regularidade dos profissionais técnicos e as ARTs de desempenho de cargo e função desses profissionais. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	319/2017
Referência:	Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700025 de 04/12/2017
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Aprecia a relação PJ nº A700025, promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700025; considerando que trata-se de relação com 24 números de ordem, dispostos em 31 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 24 (vinte e quatro) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das empresas de acordo com as respectivas situações, **DECIDIU** referendar parcialmente a situação de registro das empresas e não referendar outra fração das empresas relacionadas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700025: 1, 2, 4, 7, 8, 10 a 12, 14, 16, 18 a 20, 22 e 24 (subtotal de quinze enquadramentos); B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700025: 3, 5 e 23 (subtotal de três enquadramentos); C) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700025: 9 (subtotal de um enquadramento); D) Não Referendar no âmbito da CEEST. D.1) “Detectada incompatibilidade de horários de atuação do profissional referente à dupla responsabilidade técnica pretendida”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700025: 6, 13 e 17 (subtotal de três

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 319/2017

enquadramentos); D.2) “Não Referendar no âmbito da CEEST; não foi indicado Engenheiro de Segurança do Trabalho; direcionar às Câmaras competentes”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700025: 21 (subtotal de um enquadramento); e E) “Título de Seg. Trab. sem informações sobre titulação inicial; avocar o processo F da empresa e o processo que confere atribuições profissionais para verificação”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700025: 15 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	320/2017
Referência:	Processo nº C-1248/2016
Interessado(a):	DIVERSOS PROFISSIONAIS

EMENTA: Retira a relação de pauta e solicita à UGI competente informações complementares, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro; considerando que a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a relação enviada pela UGI Sorocaba, que contém o nome dos profissionais Eng. Amb. e Seg. Trab. Erika Pinheiro Giovanini, Tecg. Seg. Trab. Ana Paula Amaral Cassino, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Paulo Rogerio Chrispim de Oliveira, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Kelly Sumie Abe, Eng. Telecom. e Seg. Trab. Daniel da Cunha Villela, Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Milton Augusto Barbosa e Eng. Prod. e Seg. Trab. Anderson Silva dos Santos; considerando a existência de um título possivelmente não aprovado nesta CEEST, de Tecnóloga de Segurança do Trabalho; considerando a necessidade de verificar a regularidade deste registro especificamente; considerando que é facultado aos profissionais que não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção do registro; considerando o deferimento da interrupção por parte da UGI Sorocaba, em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da mesa, visando esclarecer os motivos da proposta de referendo parcial e o equívoco constatado na titulação de uma das profissionais apresentadas; considerando o interesse dos integrantes em conhecer os motivos das solicitações de interrupção de registros, **DECIDIU** retirar a relação de pauta, solicitar à UGI competente: A) Complementar as informações sobre os motivos alegados pelos profissionais requerentes das respectivas interrupções de registro; B) Enviar o processo que atribuiu o título/atribuições profissionais à “*Tecnol. em Seg. do Trabalho*” Ana Paula do Amaral Cassino; C) Verificar e tomar providências quanto à titulação da profissional Kelly Sumie Abe; e D) Após as providências retornar a relação para nova análise por parte da CEEST. Coordenou

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 320/2017

a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	321/2017
Referência:	C-706/15
Interessado(a):	UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS FERNANDÓPOLIS

EMENTA: Revê a Decisão CEEST/SP nº 9/17, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata de exame de atribuições, e considerando a solicitação pela Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo de cadastro e atribuição para o curso de engenharia de segurança do trabalho referente a suas turmas 1 – 06/04/13 a 26/04/14, 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e 3 – 07/02/15 a 05/03/16; considerando que o presente processo traz análise inicial por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que, em síntese, a Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo requereu cadastro e atribuição para o curso de engenharia de segurança do trabalho referente a suas turmas 1 – 06/04/13 a 26/04/14, 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e 3 – 07/02/15 a 05/03/16; considerando que a CEEST decidiu, por meio da Decisão CEEST/SP nº 9/17 por conceder as atribuições, restando algumas providências preliminares de obtenção de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para período especificado; considerando que o processo traz a ART respectiva, comprovando o cumprimento das exigências CEEST, e publicação do Diário Oficial da União – DOU sobre a alteração da denominação da instituição de ensino de Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo para Universidade Brasil; considerando que o Crea-MG encaminha ofício, acompanhado da Decisão CEEST/MG nº 450/17, que oficia a instituição de ensino Fundação Educacional de Fernandópolis – SP para regularização da carga horária da disciplina “O ambiente e as doenças do trabalho”; considerando que o processo é dirigido à CEEST para apreciação; considerando que o presente processo requer apreciação das providências tomadas pelo Crea-MG com relação à carga horária da disciplina “O ambiente e as doenças do trabalho” referente ao curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Fundação Educacional de Fernandópolis – SP; considerando que, preliminarmente, se faz necessário a verificação quanto a denominação da instituição de ensino; considerando que o nome anterior “Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo”, alterado para “Universidade Brasil” não se coaduna com o nome “Fundação Educacional de Fernandópolis – SP” constante da Decisão CEEST/MG nº 450/17; considerando que, entretanto, anexa publicação do Diário Oficial da União – DOU sobre a alteração da denominação da instituição de ensino de Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo para Universidade Brasil; considerando que, logo, verifica-se tratar da mesma instituição de ensino, o que deverá ser confirmado, temos que a Decisão do Crea-MG foi proferida em 25/05/17; considerando que a última Decisão CEEST/SP nº 9/17 foi exarada em 07/02/17, e aponta a carga horária da disciplina “O ambiente e as doenças do trabalho” com 50h, dentro

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 321/2017

dos limites mínimos propostos pelo Parecer nº 19/87-CFE; considerando o destaque para as informações sobre as condições para oferta de cursos com parte das disciplinas ministradas por EAD, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1) Rever a Decisão CEEST/SP nº 9/17 (fls. 66); 2) Suspender a aplicação dos itens B), C) e E), inclusos E.1 e E.2, da Decisão CEEST/SP nº 9/17 até que sejam apresentadas as informações sobre a autorização para ministrar curso de pós-graduação à distância e, em caso positivo, anexar cópia da Portaria (recente) de autorização; e 3) Após obtenção da documentação retornar à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	322/2017
Referência:	C-216/16
Interessado(a):	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP FACULDADE DE ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA E URBANISMO

EMENTA: Retorna o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que a documentação apresentada requer atualização/complementação, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo apresenta análise inicial por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que por meio da Decisão CEEST/SP nº 253/16 pede providências referentes à ART da coordenação da Turma I – período 12/05/16 a 12/11/17 do curso de engenharia de segurança do trabalho promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp; considerando que após o cumprimento das exigências a CEEST reanalisa o requerimento, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 168/17, discutiu-se sobre as características EAD relativas às autorizações cabíveis por parte do sistema de ensino, decide “A) Registrar o referido curso e conceder aos egressos da Turma I as atribuições profissionais concedendo em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, as atribuições profissionais segundo a Lei Federal 7.410/85; o Decreto Federal 92.530/86, e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e B) Solicitar à Instituição que apresente o Certificado e o Histórico escolar correto do curso em questão, bem como a autorização para ministrar curso de pós-graduação na modalidade à distância, bem como confirmar se os professores mencionados no processo serão os tutores das respectivas disciplinas, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do parecer desta Câmara, para que o registro e atribuições não sejam glosados, em caso de não apresentação”; considerando que em cumprimento a UGI instrui o processo com: comunicação eletrônica com a instituição de ensino; providências tomadas junto aos sistemas do Crea-SP; resposta da instituição onde declara: que a tutoria das disciplinas do curso são exercidas pelos próprios professores; deliberação CEPE-195/16 que aprova o oferecimento do curso de engenharia de segurança do trabalho sob a responsabilidade do Prof. Carlos Alberto Mariottoni; modelo de certificado e histórico escolar; consulta e-Mec sobre o ato regulatório contendo o credenciamento Lato Sensu EAD de 12/05/2009; Portaria nº 427/09 publicada no D. O. U. em 12/05/09; comunicação eletrônica da instituição de ensino e aprovação Conex – Conselho de Extensão e homologação do curso de especialização EAD; considerando que a UGI informa os documentos obtidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST análise do cumprimento das exigências; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cumprimento das exigências

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 322/2017

promovidas pela CEEST em sua Decisão CEEST/SP nº 168/17, em especial no tocante às formalidades regulatórias na modalidade EAD do sistema de ensino do curso promovido pela Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp; considerando que a primeira turma teve o conjunto de disciplinas analisados com aprovação da estrutura curricular e carga horária do curso ofertado pela instituição, com relação ao Parecer CFE nº 19/87; considerando que, não obstante, o conjunto de documentos apresentados traz um dos elementos com validade vencida, mais precisamente, a Portaria nº 427/09, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que a documentação apresentada requer atualização/complementação, relativa à Turma I ora analisada, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise, bem como esclarecer a divergência da carga horária total anunciada. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	115
Decisão CEEST/SP nº	323/2017
Referência:	SF-2474/16
Interessado(a):	Juliana Porto

EMENTA: Não acata a denúncia recebida, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de dezembro de 2017, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata de análise preliminar de denúncia; considerando que a denúncia da Vara do Trabalho de Itatiba, em que a engenheira civil e engenheira de segurança do trabalho Juliana Porto, nomeada como perita do juízo, não transmitiu aos autos do processo trabalhista 0011154-04.2015.5.15.0145 o laudo referente à perícia realizada nem apresentou justificativa ou esclarecimento por não fazê-lo; considerando que o juiz Jorge Antonio dos Santos Cota aplicou à interessada multa de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) correspondente a 4% incidente sobre o valor da causa, destituiu-a e nomeou novo perito; considerando que, oficiada, pelo CREA/SP, a interessada apresentou seus esclarecimentos sobre a denúncia, informando que teve grave problema familiar mas que realizou as diligências, que de diversos trabalhos designados apenas o referente a este processo trabalhista não foi entregue, e apresenta sua justificativa à VT de Itatiba em 20/06/16, anterior a data da audiência, 11/07/16, que culminou com a sua destituição e multa; considerando que não foi apresentada ART do Trabalho Técnico para o qual foi nomeada; considerando que a engenheira civil e engenheira de segurança do trabalho foi destituída de função e teve que assumir a multa de R\$ 1.400,00; considerando que houve uma apresentação de esclarecimentos e pedido de desculpas ao juízo antes de realizada a audiência, que poderia ensejar novo prazo para que o laudo técnico fosse apresentado, **DECIDIU** não acatar a denúncia recebida. Que a interessada apresente a ART tempestiva referente ao trabalho para o qual foi designada no Processo 0011154-04.2015.5.15.0145, que o fazendo, o processo seja encerrado e arquivado. Não apresentando a ART tempestiva, que seja tomada a providência pela UGI, em relação ao Art. 1º da Lei Federal nº 6496/77. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho